

EDIÇÃO N. 1385 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	7
6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	13
30° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	17
6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	20
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	27
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	31
5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	33
7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 055/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n.º 034/2020.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para atuar no plantão do período de 28 de janeiro de 2022 a 4 de fevereiro de 2022, na 4ª Regional (Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga), fixado pela Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, a parte que fixou a Promotoria de Justiça da Paranã para o plantão do período de 28 de janeiro de 2022 a 4 de fevereiro de 2022, na 4ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 058/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 1º a 28 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 060/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449991202279.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar nas audiências a serem realizadas em 31 de janeiro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001170-36.2021.8.27.2720, 0000562-38.2021.8.27.2720 e 0002649-69.2018.8.27.2720, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 061/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449991202279,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar na audiência a ser realizada em 31 de janeiro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0015505-05.2021.8.27.2706, inerente à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 062/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010452171202264,

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, **EDIÇÃO N. 1385**: disponibilização e publicação em **28/01/2022**. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º DISPENSAR a senhora RENATA COSTA DO EGYTO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 18 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 063/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010452277202268,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL		
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Fila	délfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
28/01 a 04/02/2022	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína	

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 064/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA para atuar nas audiências a serem realizadas em

28 de janeiro de 2022, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 065/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010452179202221,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação provisória ao servidor HELMUTH PERLEBERG NETO, Oficial de Diligências, matrícula n. 116412, na 10ª Promotoria de Justica da Capital.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 674/2016.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 27 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 066/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do Despacho n. 515/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 31 de janeiro de 2022 a 17 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, EDIÇÃO N. 1385: disponibilização e publicação em 28/01/2022.

Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO N. 036/2022

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000508/2021-27

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDIDOR PORTÁTIL MULTIPARÂMETROS, ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS SONDAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7°, § 2°, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0121991), para aquisição de medidor portátil multiparâmetros, acompanhado das respectivas sondas, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0121774 e 0122122), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0122434), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PRECO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, em 28/01/2022

DESPACHO N. 037/2022

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000078/2022-90

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

INTERESSADA: ANA IRACY COELHO DOS SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor do Parecer n. 027/2022 (ID SEI 0122496), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 27/01/2022 (ID SEI 0122581), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano de 2020, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada ANA IRACY COELHO DOS SANTOS, e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 130,48 (centro e trinta reais e quarenta e oito centavos), conforme informações contidas no MEM/DGPFP/N. 018/2022 (ID SEI 0120733), planilha de cálculo (ID SEI 0120730) e ficha de encargos financeiros (ID SEI 0120729), correndo a despesa

por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, em 28/01/2022

DESPACHO N. 041/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000065/2022-33

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS

INTERESSADO: JOÃO LINO CAVALCANTE NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010448537202217 (ID SEI 0120461), conforme Memória de Cálculo n. 002/2022 (ID SEI 0120462) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à assinatura anual de banco de imagens, vídeos e vetores (Freepik Premium), para utilização pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 426,50 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em favor do servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, em 28/01/2022

DESPACHO N. 042/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001092/2021-04

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DO TELHADO, SUBSTITUIÇÃO DE FORRO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0122475), objetivando a contratação de empresa especializada para a substituição do telhado, substituição de forro e impermeabilização de laje, nos prédios sede da Procuradoria-Geral de Justiça e do

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, **EDIÇÃO N. 1385**: disponibilização e publicação em **28/01/2022**. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada em Palmas/TO. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0121074), exarado pela Assessoria Especial Jurídica e nos Pareceres Técnicos (ID SEI 0121167 e 0122672), emitidos pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, em 28/01/2022

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2022 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/2/2022, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 004/2022, processo n. 19.30.1534.0001133/2021-81, objetivando o Registro de Preços para aquisição de doses de vacinas influenza tetravalente, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto. mp.br.

Palmas-TO, 27 de janeiro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha Presidente da Comissão Permanente de Licitação visando apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento do dever de ofício de promoção de medidas objetivando a instauração de processo de julgamento pelo Contencioso Fiscal do Município de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de janeiro de 2022. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003305, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar suposta irregularidade em licitação na prefeitura de Paraíso do Tocantins, para coleta externa, transportes, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde, eis a Prefeitura deixou de exigir, documentos imprescindíveis conforme determina legislação pertinente aos serviços (IBAMA, ANTT, INMETRO, CORPO DE BOMBEIROS E CONAMA) e exigiu um escritório das empresas licitantes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 26 de janeiro de 2022. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004575, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi,

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0204/2022

Processo: 2022.0000668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60,

inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade de pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988:

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bemestar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Três Fronteiras, autos e-ext nº 2021.0004405, interessado, Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, CPF nº 027.715.694-77, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Três Fronteiras, nos municípios de Santa Rita do Tocantins e Dueré/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Três Fronteiras;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria:
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;

- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Três Fronteiras para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria 2021.0004405.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2678596659e94526a59a7c5816fa5df2

MD5: 2678596659e94526a59a7c5816fa5df2

Anexo II - Parecer_Técnico_n°_076_2021_Faz_Três Fronteiras_ REQ 2021-0168 consolidado Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/979e51500b01e0801c9e73dd4296e16e

MD5: 979e51500b01e0801c9e73dd4296e16e

Formoso do Araguaia, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0197/2022

Processo: 2022.0000656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente o meio ambiente, como garantia de uma existência digna às coletividades locais e supranacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente

e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos":

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins com o apoio do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, definiu agenda para a realização de Oficinas sobre a Elaboração/Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada e a Gravimetria de Resíduos Sólidos dos Municípios;

CONSIDERANDO a obrigação de efetivar a realização dessas oficinas de Elaboração/Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada e a Gravimetria de Resíduos Sólidos, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as inúmeras diligências, requisições e tratativas com os entes públicos para a realização das oficinas de Elaboração/Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada e a Gravimetria de Resíduos Sólidos, acima descrito:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a implementação, as trativas e as diligências administrativas, capazes de efetivar a realização das oficinas de Elaboração/Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada e a Gravimetria de Resíduos Sólidos, a serem realizadas nos Municípios Polos de Figueirópolis, Lagoa da Confusão, Pium, Goianorte e Arapoema;

- 1) Autue-se e adote-se as providências administrativas de praxe;
- 2) Comunique-se às demais Promotorias Regionais Ambientais, para ciência;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – CAOMA, solicitando lista dos servidores que participarão da efetivação das oficinas;
- 4) Junte-se ao presente procedimento relação dos Municípios, de atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio

Araguaia, escolhidos para a participação das oficinas, levando-se em consideração os pontos geográficos, como localização e distância dos Municípios Polos definidos;

- 5) Junte-se ao presente procedimento o calendário de realização das oficinas, definida em comum acordo com o Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente CAOMA;
- 6) Oficie-se aos Municípios Polos solicitando toda a logística e insumos necessários para a realização das oficinas sobre a Elaboração/Revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada e a Gravimetria de Resíduos Sólidos;
- 7) Oficie-se aos demais Municípios de atribuição da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, enquadrados na agenda definida com o Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente CAOMA, a fim de convocá-los para participarem das oficinas, informando as datas, quantidade de dias e local de realização das oficinas;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Relação Municípios.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3d41b3b5bc90227206a4a237ae1ed03

MD5: c3d41b3b5bc90227206a4a237ae1ed03

Anexo II - Calendário Oficinas de Gravimetria Araguaia 2022.pdf Oficinas de Gravimetria Araguaia 2022.pdf Oficinas de Gravimetria Araguaia 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2078cb3239df8e04cf863bba454c5f83

MD5: 2078cb3239df8e04cf863bba454c5f83

Formoso do Araguaia, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0205/2022

Processo: 2021.0007263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/ individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Peça de Informação anônima que descreve a utilização reiterada e dolosa de fogo em período vedado pelo órgão ambiental e possíveis crimes

consumados na Fazenda Bom Jesus, tendo como proprietária(o)(s) Leomar Alves de Sousa, CPF nº 436.148.681-68;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na Fazenda Bom Jesus, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietária(o)(s) Leomar Alves de Sousa, CPF nº 436.148.681-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério
 Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente
 Procedimento Preparatório;
- Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,
 Habitação e Meio Ambiente CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão, solicitando informações sobre o atual andamento das investigações do Boletim de Ocorrência, evento 08, e encaminhando cópia do Parecer Técnico do evento 24 à Autoridade Policial;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência, encaminhando cópia do Parecer Técnico do evento 24 e, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação;
- 7) Oficie-se o NATURATINS para ciência, encaminhando cópia do Parecer Técnico do evento 24 e certificando-se se foi promovido autuação, imposição de sanção administrativa e demais sanções do poder de polícia ambiental conforme solicitado no evento 04;
- 8) Publique-se a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0197/2022

Processo: 2021.0000721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para averiguar denúncia de que a União editou a Lei nº 1.075/2020, que dispõe sobre as ações emergenciais ao setor cultural (conhecida como Lei Aldir Blanc). Lei regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020, com levantamento (com o cadastramento) serviu de parâmetro para a elaboração do Plano de Ação exigido pelo Ministério do Turismo — Mtur. O plano de ação foi aprovado pelo Mtur e resultou no repasse no valor de R\$ 1.241.596,43 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais, e quarenta e três centavos). O repasse se deu no dia 09 de novembro de 2020, buscando certificar que tais valores foram pagos nos exatos termos e limites impostos por Lei e decreto regulamentador;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário:

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências;

1) Registro no sistema informatizado;

- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Oficie-se ao Município de Araguaína requisitando a remessa de relatório pormenorizado acerca da aplicação dos recursos de cada edital, devendo especificar os vencedores, os critérios de escolha, os empenhos e pagamentos realizados, com cópia integral dos processos de escolha e de pagamento, no prazo de 30 dias.
- 6) Aguarde-se informações do Ministério da Cultura acerca da prestação de contas.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0192/2022

Processo: 2021.0001549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento

Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar ilegalidade no retorno do servidor Roberto Tolentino, ao seu cargo de origem como Fiscal de Tributos, o qual abandonou desde o ano de 2011 e foi determinado seu retorno pelo atual Prefeito de Carmolândia/TO, Neurivan Rodrigues de Sousa, no ano de 2020;

CONSIDERANDO as informações remetidas a esta Promotoria por meio de Ofícios expedidos pela Prefeitura de Carmolândia/TO (ev. 6 e 12);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar ilegalidades praticas no Município de Carmolândia/TO quanto ao abandono do cargo pelo servidor Roberto Tolentino desde 2011, tendo retornado a este sem qualquer óbice por convocação do Prefeito Neurivan Rodrigues, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se a Prefeitura de Carmolândia/TO informações acerca da conclusão do PAD nº 01 que apura o abandono de cargo pelo servidor Roberto Tolentino.

Ademais, remete a esta Promotoria as folhas de ponto/frequência, ficha funcional e contracheques do respectivo servidor dos anos de 2005 a 2011 e 2020 ao corrente ano.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0193/2022

Processo: 2021.0001550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar insuficiência de servidores e recusa na contratação temporária, por haver a necessidade de realização de concurso público, prejudicando a prestação de serviços públicos essenciais, no Município de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram remetidas respostas às diligências expedidas (ev. 4 e 7);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar insuficiência de servidores e recusa na contratação temporária para atendimento às necessidades do Município de Muricilândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da

Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:

- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão:
- 5) oficie-se ao Município de Muricilândia-TO requisitando para tanto:
- a. relação de todos os servidores comissionados do Município, especificando a função exercida, lotação e data da admissão;
- b. a data da homologação do último concurso público realizado, juntamente com edital e publicação da homologação do resultado;
- c. relação nominal de todos os servidores efetivos do Município que se encontrem de licença;
- d. relação nominal de todos os servidores que se encontrem cedidos a outros órgãos ou em desvio de função.

Prazo: 10 (dez) dias para resposta.

Necessário frisar o cometimento do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, do não acatamento às requisições ministeriais.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0194/2022

Processo: 2021.0006942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de solicitação de orientação formulada pelo Sr. Diêgo Luz, Assistente Social de Nova Olinda-TO, acerca das condições da idosa Francisca Silva, diagnosticada com Alzheimer, tendo como responsável por seus cuidados os tios Sebastião Leite e Maria Zuleide de Souza, porém não mais conseguem fornecer a assistência necessária a esta e não há outros familiares para acolhêla:

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 8) em que constatam que a situação da idosa Francisca está sanada por receber auxílio de uma cuidadora em suas atividades

cotidianas;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º,caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável":

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2°, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação vulnerabilidade da idosa Francisca Silva Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos

Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) considerando o lapso temporal, requisita-se a Secretaria de Assistência Social de Nova Olinda/TO relatório atualizado acerca das atuais condições da idosa Francisca Silva Santos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007438

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3502/2021, instaurado após representação da Sra. Maria José Rodrigues de Sá, relatando que estar com vários problemas de saúde, alega ter problema de visão, renal, diabetes, pressão alta, anemia. Alega ainda que tem buscado consultas no Posto de Saúde da 806 Sul, porém sem solução para o seu caso.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações a respeito da falta de tratamento adequado no Centro de Saúde da 806 Sul à paciente Maria José Rodrigues de Sá

Em resposta ao expediente, foi informado que a paciente é acompanhada no centro de saúde da 806 sul, e apresenta diagnóstico de doença renal crônica, hipertensão e diabetes insulinodependente. Devido as complicações apresentadas em virtude das doenças, fora encaminhada para acompanhamento especializado com nefrologista, urologista, oftalmologista.

Cabe destacar, que a Secretaria Municipal da Saúde ofertou os atendimentos com Nefrologista em 29/09/2021, Urologista em 15/09/2021, oftalmologista em 15/10/2021 e que atualmente se encontra em acompanhamento regular na rede municipal de saúde.

Em contato telefônico junto à parte, foi informado que os exames oftalmológicos pendentes foram autorizados para realização no Hospital de Olhos Yano na data de 18/02/2022. Assim sendo, a paciente não possui solicitação pendente de agendamento ou autorização por parte da SEMUS ou SES na presente data.

Dessa feita, considerando que as consultas e exames foram ofertados e a demandante se encontra dentro da normalidade e sem

intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0199/2022

Processo: 2022.0000660

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia cardiovascular com urgência no paciente J.A.C.M.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia cardiovascular, com urgência, ao paciente J.A.C.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, **EDIÇÃO N. 1385**: disponibilização e publicação em **28/01/2022**. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 4. Ofície o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0209/2022

Processo: 2022.0000671

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2°, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição:

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. Z.M relata que a qualidade das fraudas geriátricas ofertadas pela Secretaria de Saúde do Município não são suficientes para atender as necessidades fisiológicas do seu genitor A.M;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações

e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento de fraudas geriátricas que atendam às necessidades fisiológicas do Sr. A.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 4. Oficie o Secretaria de Saúde do Município a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
- Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006577

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para análise das prestações de contas da Filial de Palmas da Fundação Ulbra relativas ao exercício de 2014.

Importante ressaltar que a fundação é um patrimônio colocado a serviço de propósitos lícitos e úteis à sociedade e está, portanto, vocacionada à consecução de interesse público.

Por essa razão, dentre os deveres do dirigente funcional encontra-se a obrigação de prestar contas regularmente ao Ministério Público, tendo em vista a responsabilidade do Parquet pelo velamento da entidade (art. 127 da Constituição Federal, art. 66 do Código Civil, arts. 764 e 765 do Código de Processo Civil, art. 72 da Lei Complementar n. 109/2001 e art. 25 da Lei n. 8.625/1993).

Por "prestação de contas" entende-se o conjunto de documentos e informações disponibilizados pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma que possibilite a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto ou na lei.

A obrigatoriedade de prestação de contas ao Ministério Público decorre da necessidade de acompanhamento pelo Parquet das ações do administrador e do atendimento às finalidades da fundação, evitando qualquer favoritismo ou desvirtuamento dos fins.

Sabe-se que uma fundação pode estender sua atividade a mais de um Estado de forma permanente, como o faz a Fundação Ulbra, que é sediada em Canoas – RS e possui filial nesta cidade de Palmas – TO. Nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (Código Civil, art. 66, § 2°), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com efeito, o exame de contas é ato compreendido na expressão "velar". A propósito do tema, José Eduardo Sabo Paes1 explica que o legislador não fez diferenciação entre o caput e os parágrafos do art. 66, de modo que o velamento deve ser exercido com plenitude quanto aos atos realizados tanto no local onde a fundação se situa quanto no local onde foi registrada.

Não obstante, o Ministério Público responsável pela filial pode se valer da prestação de contas apresentada no local da sede da fundação como suficiente para sua análise e conhecimento, solução que pode se mostrar benéfica no caso de prestação de contas consolidada à da matriz.

Consoante didática explanação da doutrina2:

[...] ainda que se trate de fundação que mantenha filial ou representação, posto que realiza atividade de caráter permanente, esta última poderá ser dispensada da apresentação de contas se o Promotor de Justiça de fundações do local onde funciona o escritório remoto reputar suficiente e válido o resultado da prestação de contas submetida ao Parquet em que situada a sede.

Verifica-se dos autos que a prestação de contas da Fundação Ulbra de Palmas – TO, filial da Fundação Ulbra de Canoas – RS, é efetivamente consolidada à prestação de contas da matriz, informação proveniente do Excelentíssimo Dr. Keller Dornelles Clós, Procurador de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Ofício n.º 696/2021-PF, juntado no evento 15 (anexo II).

Dentre os documentos encaminhados pela Procuradoria de Fundações ainda está a decisão exarada no Procedimento Administrativo 00031.00467/2015-0, concluindo pela aprovação das prestações de contas relativas ao exercício 2014 da Fundação Ulbra, e respectiva portaria (evento 15, anexos III e IV).

Em análise ao que consta dos autos, o Parecer Técnico n.º 031/2021 do CAOP local (evento 24) aferiu a inexistência, nos demonstrativos

contábeis da Matriz, de dados relativos às atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, concluindo, portanto, pela impossibilidade de análise isolada das contas dessa Filial. Ademais, considerando o fenômeno da consolidação das contas, externou opinião pela desnecessidade de sua análise pelo MPTO.

Nesta condição, pautada na conclusão do citado parecer e reconhecendo a excelente capacidade de avaliação das contas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, haja vista sua expertise de anos de aguerrida atuação frente ao terceiro setor, este Órgão Velador da Filial de Palmas da Fundação Ulbra colhe o posicionamento da Procuradoria de Fundações do Rio Grande do Sul quanto à prestação de contas da Filial Palmas sobre o exercício 2014, como bastante a dispensar análise específica da prestação de contas desta.

Assim, tendo o presente procedimento administrativo alcançado seu objeto, e não tratando ele de tutela de interesses individuais indisponíveis, promove-se seu arquivamento, na forma do art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Notifique-se com as cautelas de praxe o interessado.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

1 PAES. José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 540.

2 Idem, p. 541.

Palmas, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008378

Trata-se de Notícia de Fato, aportada nesta Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, onde se apura a suposta utilização dos serviços jurídicos do Procurador do Município de Colmeia/TO, Douglas Alves Ferreira Dias, em favor de Joctã José dos Reis (Prefeito) e Vinício Souza Martins (Secretário Municipal de Saúde), para defesa de seus interesses pessoais (evento 1).

O denunciante anexou à representação cópia do Contrato nº 028/2021, que versa sobre a contratação de serviços profissionais advocatícios, além de petição inicial oriunda de ação inibitória e de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência antecipada incidental,

de autoria do Prefeito e Secretário de Saúde, acompanhado pelo respectivo procurador, em desfavor do Facebook. Juntou, também, documentos pessoais e procurações (evento 1).

Em diligência, o Ministério Público expediu as notificações n° 14, 15 e 16/2021-2ª PJ, respectivamente aos investigados, requerendo informações e documentação comprobatória acerca dos fatos alegados (evento 6).

Atendendo à notificação, o Procurador do Município, Douglas Alves Ferreira Dias, inscrito na OAB/TO 6221, encaminhou expediente informando em sua defesa "que a mencionada ação judicial, que instrui a notícia de fato, tem por objeto a suspensão de página fake do Instagram, a qual vem promovendo forte campanha caluniosa e difamatória em face dos demandantes" (evento 9).

Ademais, esclareceu que "a ação se funda em fatos e condutas relativos ao cargo e exercício público", "evidente que os danos perpetrados são em desprestigio as ações públicas dos agentes políticos, assim como ao cargo público e não individuais". Por fim, justificou que "as informações lançadas na página na qual foi alvo da demanda, foram direcionadas ao cargo que os demandantes ocupam, foram contra a Administração Pública, não foram contra a personalidade de cada um, portanto, o que buscou com a demanda, foi zelar pela Administração Municipal como um todo" (evento 9).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se ausência de irregularidades apontadas na denúncia, sendo o caso de arquivamento do procedimento.

Não se vislumbra no procedimento a presença do dolo ou má-fé, na atuação do referido advogado na oferta de prestação jurisdicional, não comprovando a irregularidade apontada, tampouco, o intuito dos agentes em violar os princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, a atuação do procurador municipal foi legítima, tendo em vista a hialina presença de interesse público, justificando a atuação da defesa judicial em ação envolvendo como partes o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde, acerca de processo decorrente do exercício da função pública, estando verificado neste procedimento a inexistência de ato lesivo aos interesses do Município.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5°, II, da Resolução CSMP/TO n° 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações" no e-Ext, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP,

in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP — TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5°, § 3°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004263

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0004263, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Figueirópolis/TO, na data de 26 de maio de 2021, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o

andamento das investigações de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no tocante à função de controle externo da atividade policial, conforme as determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

O referido Procedimento teve início após aportar notificação expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins no âmbito do Pedido de Providências Classe II no 19.30.7000.0000/2021-31(SEI) com objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público a todos os membros do Ministério Público do Tocantins que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial.

Como diligência inicial, fora determinado a adoção das seguintes medidas: 1) Oficie-se às Delegacias de Polícia do Município de Figueirópolis-TO e Sucupira-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

realizem levantamento de todos os casos violentos letais intencionais dos últimos seis meses e encaminhem relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça, indicando: a) os números sob os quais foram inseridos no e-proc; b) informem se há algum caso ainda não inserido no e-proc; c) se existem procedimentos com pendência de emissão de laudo pericial no prazo legal; 2) Oficie-se, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão responsável pela confecção e emissão de laudos periciais relacionados aos casos violentos letais intencionais, no sentido de remeter os respectivos laudos à Polícia Civil ou ao Ministério Público, em tempo hábil.

As respostas foram encaminhadas e juntadas nos eventos 08 e 09 e no evento 10 juntamos cópia da Planilha Interna de Acompanhamento de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI).

Ato contínuo, procedeu-se o envio para a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins das informações atualizadas em resposta ao Protocolo 07010403052202113 Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CLASSE II N. 19.30.7000.0000224/2021-58.

Em seguida, juntou-se o relatório atualizado extraído do sistema e-proc, demonstrando que o acompanhamento dos inquéritos policiais e processos que envolvem Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) estão sendo realizados pelas Promotorias de Justiça por meio do sistema e-proc.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9° da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito

policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

"Art. 9°. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0004263, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0202/2022

Processo: 2021.0010020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.00010020, que contém denúncia do Sr. Wagner Santos Oliveira relatando que o exame de ressonância magnética não está sendo disponibilizado pelo Município de Gurupi;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar exame de Ressonância Magnética para o paciente Wagner Santos Oliveira, o qual não foi autorizado pela Secretaria de Saúde de Gurupi, nos termos do relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em disponibilizar o exame médico em questão; b) comprovação da disponibilização do referido exame, nos termos do pedido médico (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO:
- e) comunique-se a instauração do presente ao representante;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0201/2022

Processo: 2021.0004735

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO, EDIÇÃO N. 1385: disponibilização e publicação em 28/01/2022.

Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o paragrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0004735, instaurada com a finalidade de coletar dados sobre a criação, instalação, estrutura e real funcionamento da Ouvidoria Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a execução do referido Projeto, tendo em vista que após diligências iniciais, apreende-se que só um município não possui Ouvidoria (Chapada de Natividade), no entanto, informou que a criará;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público gerir a coisa pública (res publica) respeitando sempre os Princípios da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição federal;

CONSIDERANDO a redação do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - que assevera:

Artigo 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

 IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

(...)

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 que autoriza o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a "sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade";

CONSIDERANDO o artigo primeiro da Lei Federal nº 13.460/2017 que "estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública";

CONSIDERANDO ainda o artigo 25 e seus incisos, da mesma Lei Federal nº 13.460/2017 que estabelece prazo para a criação das Ouvidorias em todo os entes federativos:

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017/CNMP que "Disciplina, no âmbito do Ministério Público (Brasileiro), a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.";

CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 174/2017/CNMP que estabelece:

Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

 II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

CONSIDERANDO o Projeto "Ouvidorias Municipais", iniciativa da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que tem como meta a criação de ouvidorias em todos municípios do Estado Tocantinense:

RESOLVE, com fulcro no artigo 8.º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de coletar dados sobre a criação, instalação, estrutura e real funcionamento da Ouvidoria nos municípios abrangentes desta Comarca

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se o Município de Chapada de Natividade para que nos informe quando da criação do mencionado órgão, enviando documentos comprobatórios;
- 3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Natividade e Santa Rosa do Tocantins requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) Informações sobre a edição de norma legal criando a Ouvidoria do respectivo Município;
- b) Estando sancionada e publicada a lei supra, informações sobre o funcionamento da novel Ouvidoria;
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/ TO.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - oficio 05.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/77f04e0bdacfb36cd9a00499a479d704

MD5: 77f04e0bdacfb36cd9a00499a479d704

Anexo II - Memorando nº 075-2021 Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/edb33c21e8b6df20258551dfb332e848

MD5: edb33c21e8b6df20258551dfb332e848

Anexo III - Modelo Termo de Ajustamento de Conduta para Ouvidoria.

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/59f3fe438994f3fa37451b9fd50c2165

MD5: 59f3fe438994f3fa37451b9fd50c2165

Anexo IV - Memorando nº 061-2021 Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins..odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/231171143e75458f321c17655a042678

MD5: 231171143e75458f321c17655a042678

Anexo V - regulamentacao-modelo-da-lei-13-460.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b029ee8eb2b02309362fba1d20ced3e9

MD5: b029ee8eb2b02309362fba1d20ced3e9

Anexo VI - ouvidoria-no-meu-municipio-completo-2020- 7 passos CGU (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dddc013eb0a45d09d6631ca53f64cdb9

MD5: dddc013eb0a45d09d6631ca53f64cdb9

Anexo VII - Norma-modelo para criação de unidade de ouvidoria nos órgãos da Administração Pública - Câmara dos Deputados (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f59f2e338a0fb2c250ff3a44bc199d7

MD5: 8f59f2e338a0fb2c250ff3a44bc199d7

Anexo VIII - Material Senado - Cartilha - Projeto Ouvidoria para Todos 2018 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db26a80dcaf38f89c00eb49970de8f93

MD5: db26a80dcaf38f89c00eb49970de8f93

Anexo IX - L13460-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

MD5: c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

Anexo X - Memo. n° 38- CAOPAC (3).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e835c09d4b6ce9d4d71de7eaf0e29aab

MD5: e835c09d4b6ce9d4d71de7eaf0e29aab

Natividade, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico EURICO GRECO PUPPIO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006997

Autos sob o nº 2021.0006997

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 25/08/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0006997, em decorrência de representação anônima relatando o seguinte termo:

"No dia 25 de agosto de 2021, na cidade de Novo Acordo, nos entornos da praça da Igreja Católica, dois cachorros da raça pitbull, sendo um de propriedade do vereador Domingos Andrade e o outro de propriedade de Maria José Batista Rocha, conhecida como Mariazinha, vem sendo mantidos sem a devida vigilância e atacando periodicamente as pessoas que passam pela região. O animal da segunda citada já atacou inclusive crianças. Os moradores do entorno podem testemunhar os fatos."

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 597/2021/PJNA, n.º 598/2021/PJNA e n.º 599/2021/PJNA, notificou os responsáveis pelos cachorros da raça Pitbull para que proceda as devidas cautelas na guarda ou na condução do referido animal, consignando que acaso não sejam adotadas as devidas providências, o caso será remetido a Delegacia de Polícia de Novo Acordo/TO, para apuração da Contravenção Penal prevista no art. 31 da LCP.

Nesse sentido, a Sra. Maria José Batista Rocha informou a esta Promotoria de Justiça que possui dois cachorros, dentre eles um pitbull, sendo que ambos permanecem dentro do quintal da sua residência, uma vez que é todo murado, além disso os referidos animais ficam presos a correntes devido receber diversos clientes de sua microempresa no local conforme fotos em anexo, exceto no período noturno pois fazem a guarda dentro do perímetro murado. Ademais, esclareceu que os seus animais não possuem comportamento agressivo, que desconhece situações de ataque e que mantém os cuidados básicos como alimentação e vacinação.

Outrossim, o Sr. Domingos Coelho Andrade informou que possui uma cadela da raça pitbull, a qual vive presa em um cercado situado no quintal da sua residência conforme imagens juntadas, além de desconhecer a informação acerca de violência do animal, tendo em vista que se trata de uma cadela muito dócil e que raramente fica solta.

Os notificados encaminharam fotos demonstrando que seus respectivos animais ficam aprisionados.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5°, § 5°, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que nas proximidades da Praça da Igreja Católica em Novo Acordo, dois cachorros da raça pitbull, um de propriedade do vereador Domingos Andrade e o outro de propriedade de Maria José Batista Rocha, vem sendo mantidos sem a devida vigilância e atacando periodicamente as pessoas que passam pela região.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, verifica-se que não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação da Contravenção Penal prevista no art. 31 da LCP aos Srs. Domingos Coelho Andrade e Maria José Batista Rocha, quanto a criação solta de cachorros da raça Pitbull, de alta periculosidade, em praça e via pública.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação de contravenção penal, uma vez que restou comprovado que os referidos animais ficam presos por muros e cercas dentro do perímetro da residência de seus responsáveis.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de contravenção penal praticados por Domingos Coelho Andrade e Maria José Batista Rocha, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Policial ou para a propositura de eventual Ação de Contravenção Penal.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, § 5°, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0006997.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico RENATA CASTRO RAMPANELLI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009836

Autos sob o nº 2021.0009836

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 03/12/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0009836, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto desvio de finalidade, decorrente da utilização indevida de veículo da Secretaria Municipal de Assistência social de Santa Tereza do Tocantins/TO para fins privados, em dissonância ao interesse público.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementála, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, em que pese o noticiante haver fornecido uma foto ao formular a presente representação anônima, esta não contém placa de identificação do veículo, slogan municipal ou qualquer outro elemento que demonstre que o carro é efetivamente do quadro de veículos municipal, bem como, tem sido utilizado para fins particulares, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denunciação anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente,

é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborálos; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA - STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e gualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir - desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido.(Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu votovista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

"Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionamme determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé

daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de 'notitia criminis inqualificada', conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0009836.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico RENATA CASTRO RAMPANELLI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009837

Autos sob o nº 2021.0009837

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 03/12/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0009837, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposta doação de kits alimentação vencidos, conforme alguns pais de alunos da rede municipal, realizada pelos gestores municipais junto com a Secretaria Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins/TO.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementála, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse ao menos identificar as famílias dos alunos da rede municipal que receberam alimentos vencidos ou qualquer outro elemento que demonstre que de fato ocorreu a distribuição de kits de alimentação vencidos, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denunciação anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta distribuição de kits de alimentação vencidos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborálos; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA - STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento

de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir - desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido.(Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu votovista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

"Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionamme determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de 'notitia criminis inqualificada', conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o

início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0009837.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico RENATA CASTRO RAMPANELLI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009917

Autos sob o nº 2021.0009917

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 08/12/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0009917, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando supostas compras de gêneros alimentícios, como maracujá, limão, fermentos, carne moída, carne de sol, dentre vários outros itens com fins de uso próprio, efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde de lagoa do Tocantins/TO, por meio de licitação, sendo que o município não pode arcar com despesas de gêneros desse porte.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementála, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse ao menos identificar o processo licitatório referente a aquisição dos alimentos supracitados ou mesmo qualquer outro elemento que demonstre que as compras dos itens alimentícios tenha sido para fins particulares.

Logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denunciação anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta irregularidade.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborálos; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA - STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido.(Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu votovista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

"Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionamme determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de 'notitia criminis inqualificada', conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP — Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0009917.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico RENATA CASTRO RAMPANELLI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0206/2022

Processo: 2021.0005859

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições

conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e·

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0005859 que busca investigar a infrequência escolar do adolescente A.N.P.C. (17 anos);

CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações, e, portanto, dificultou respostas e informações suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0005859, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8°, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar os direitos e garantias fundamentais do adolescente A.N.P.C. (17 anos), razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada:
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto
 a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins TO, os quais

devem desempenhar a função com lisura e presteza;

- e) Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação para que esta informe a existência de matrícula realizada em nome do adolescente em espeque em alguma das unidades de ensino da rede estadual;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO 03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0206/2022

Processo: 2021.0005859

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0005859 que busca investigar a infrequência escolar do adolescente A.N.P.C. (17 anos);

CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações, e, portanto, dificultou respostas e informações suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0005859, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8°, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar os direitos e garantias fundamentais do adolescente A.N.P.C. (17 anos), razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação para que esta informe a existência de matrícula realizada em nome do adolescente em espeque em alguma das unidades de ensino da rede estadual;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
 Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0208/2022

Processo: 2021.0006659

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões,

da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0006659, instaurada com fulcro em relatório do Conselho Tutelar de Marianópolis/TO o qual relata a falta de Certidão de Nascimento de uma criança de 07 anos de idade;

CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações, e, portanto, dificultou respostas e informações suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006659, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8°, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da criança em tela de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada:
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9°, da Resolução n° 174/2017 do CNMP:
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os servidores lotados junto a 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

- e) Aguarde-se o prazo para a resposta da diligência 00141/2022, para que os requeridos apresentem defesa, caso queiram;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007256

Processo: 2021.0010160

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 03/09/2021 mediante denúncia formulada pelo sr. Cameron Campos da Silva à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010424927202111, que relata:

Boa noite senhores promotores do ministério público estadual eu Cameron Campos da Silva fui proibido de entrar no prédio da secretaria da infraestrutura pela a senhora Lucimar e quando o município aluga um prédio ou uma resposta já viro público e a senhora Lucimar tem aproximadamente 60 anos e está trabalhando na secretaria da infraestrutura pela e ganhando o salário é mais comissão quando as pessoas falecendo de covid 19 e o responsável pelo os servidores públicos municipais é o senhor prefeito Celso soares rego morais é essa senhora está tomando lugar de outras pessoas que precisam de trabalhar é em outros órgãos tem pessoas apreendidos tamanho lugares de outras pessoas carentes grato amigo do povo e da justiça de paraíso do Tocantins em

Eu fui impedido de entrar na infraestrutura no dia 08.06.2021 é a senhora Lucimar é uma pessoa idosa que está tomando um espaço de quem precisa e o prefeito Celso soares rego morais gosta muito de fofocas e o cidadão tem o direito de entrar no prédio da secretaria no antigo puro açúcar aqui bem de frente para o cartório primeiro ofício ao lado esquerdo

O Município de Paraíso do Tocantins/TO, oficiado, esclareceu, em síntese, que o acesso e permanência do sr. Cameron Campos da Silva às repartições públicas foram negados em razão de sua recusa em apresentar o comprovante da vacinação.(evento 10)

Ainda, quanto a sra. Lucimar, o Município de Paraíso do Tocantins/ TO informou que ela exerce o cargo em comissão junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Serviços Públicos e Implementos Agrícolas e que nada há que desabone a sua conduta no exercício de suas funções. (evento 10)

É o relatório.

Quanto ao impedimento de entrada e permanência do denunciante no prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura em razão da recusa de apresentação do comprovante de vacinação não se evidencia irregularidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF c/c a interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 3°, III, d, da Lei 13.979/2020, reconheceu a constitucionalidade dos decretos expedidos por Estados e Municípios, vejamos:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANCAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORCADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I -A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poderdever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

No sentido exposto, foi editado o Decreto Municipal n. 666, de 11 de agosto de 2021, que dispôs sobre a obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica obrigatória a apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para ter acesso a qualquer repartição pública, como também para a obtenção de serviços, no Município de Paraíso do Tocantins, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2., nos termos deste decreto.

Assim, forçoso concluir que não houve, em tese, o impedimento de entrada e permanência do denunciante no estabelecimento público, mas, sim, seu condicionamento à apresentação do comprovante vacinal, como definido na legislação.

Quanto a servidora Lucimar, restou evidenciado o seu exercício no cargo em conformidade com a legislação vigente e que inexiste qualquer ocorrência que desabone sua conduta. De tal forma, não há o que ser investigado em relação a servidora nominada.

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência das irregularidades inicialmente apontadas, de modo que os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5°, § 5°, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5° Será indeferida a

instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5°, §§1° e 3°, da Resolução n° 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3412/2021

Processo: 2021.0002917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Pedro Afonso, a notícia sobre a suposta prática de violência sexual intrafamiliar, tendo como vítima a criança L.S.L(7 anos);

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a elaboração de relatório social sobre as condições de vida da criança, sendo identificado que essa atualmente não vive na companhia do suposto agressor, no entanto, não restaram evidenciadas as medidas

tomadas pelo poder público para a proteção de seu desenvolvimento saudável;

Considerando que, embora suspensa a situação de risco, não é permitido aferir pelos relatórios qual o atual contexto fático da criança, dado o extenso lapso temporal transcorrido desde a última visita técnica realizada à família:

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da criança L.S.L, suposta vítima de violência sexual intrafamiliar.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que elabore novo relatório sobre a criança, a fim de indicar qual seu atual contexto fático, minudenciando que outras providências, além da requisição de serviços de saúde, foram adotadas na hipótese de constatação de vulnerabilidade social da família, no prazo de 15(quinze) dias;
- 2) Oficie-se o Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento ao caso, adotando as providências pertinentes à proteção da criança, quando for necessário e, na hipótese de identificar a negativa da genitora em permitir que a filha receba atendimento psicológico, encaminhe o respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis:
- 3) Notifique-se a genitora da instauração dos presentes autos, esclarecendo que deve se submeter aos serviços de proteção oferecidos pelo Município, bem como advertindo-a das sanções aplicáveis ao responsável negligente, notadamente a possibilidade de suspensão do poder familiar, com colocação da criança em guarda de terceiros;

4) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Pedro Afonso para que informe se está sendo fornecido acompanhamento psicológico à criança ou justifique eventual ausência de fornecimento do serviço, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3432/2021

Processo: 2018.0009980

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil, e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiental e de outros direitos difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao município que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel (art. 7º, caput, da Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que o projeto de loteamento deve ser aprovado pelo município (art. 12, caput, da Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que aprovado o projeto de loteamento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário em 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação (art. 18, caput, da Lei 6.766);

CONSIDERANDO a informação de que o "Loteamento Canadá" encontra-se sendo comercializado e que na matrícula do imóvel está

gravada averbação de indisponibilidade de bens, assim como não houve aprovação do projeto de loteamento do imóvel, ocorrendo possível dano aos consumidores adquirentes;

Diante disso, RESOLVO:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a ocorrência de venda ilegal de lotes urbanos situados no denominado "Loteamento Canadá", ante a existência de irregularidades atinentes à aprovação e registro do referido Loteamento, tendo como investigados MAURÍCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO e CANAVIEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ: 11.967.010/0001-17:

- a) notifiquem-se os investigados da instauração dos autos, encaminhando-lhes cópia da portaria, para que, querendo, apresentem manifestação sobre o objeto de apuração dos autos, informando em especial, se há comercialização de lotes situados no imóvel em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias;
- b) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 14 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3408/2021

Processo: 2021.0003678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público,

através de reclamação registrada na Ouvidoria, a notícia de suposta situação de risco da adolescente G.A.J, de 16 anos, por se encontrar em local incerto e não sabido, com indícios de que se encontra em ambiente em que lhe é fornecida bebida alcoólica:

Considerando que, além da situação de risco, foi noticiada a suposta omissão do Conselho Tutelar de Pedro Afonso no atendimento ao caso:

Considerando que, instado a se manifestar, o Conselho Tutelar informou que, ao ser comunicado do desaparecimento da adolescente, apenas procedeu orientações à genitora quanto ao exercício do poder familiar, não adotando outras providências para serem aplicadas as medidas de proteção cabíveis;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato:

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente G.A.J(16 anos), filha de Daniele Batista Alves

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) cumpra-se o determinado no despacho do evento 8;
- 2) oficie-se o Conselho Tutelar orientando que, no desaparecimento de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei nº 13.812/2019(Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas) determina que o Conselho Tutelar será imediatamente comunicado para que adote as providências cabíveis no sentido de colaborar com a polícia judiciária para a sua localização, bem como para aplicar as medidas de proteção necessárias após a efetiva localização da pessoa desaparecida.
- 3) notifique-se a genitora da instauração dos presentes autos, esclarecendo que deve se submeter aos serviços de proteção oferecidos pelo Município, bem como advertindo-a das sanções aplicáveis ao responsável negligente, notadamente a possibilidade de suspensão do poder familiar, com colocação dos filhos em guarda de terceiros;

- 4) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 7) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público:

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0184/2022

Processo: 2021.0010132

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2021.00010132 despontam indícios razoáveis de que a posse da servidora pública Taylla Kamila Parente Alves no cargo de agente de avaliação imobiliária do Município de Porto Nacional (TO) encontra-se eivada de ilegalidade, uma vez que na data de sua investidura ainda não teria concluído o curso técnico em transações imobiliárias exigido como requisito pela lei municipal n. 2.242/2015, portanto, com violação das regras capituladas no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Administração Pública e seus agentes devem obediência aos diversos princípios que permeia o texto constitucional, notadamente a legalidade e moralidade (artigo 37, caput) e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promover as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública visando proteger o o patrimônio público e social (artigo 127, caput, e 129, incisos II e III),

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, a fim de apurar eventuais

irregularidades no ato de posse da servidora pública Taylla Kamila Parente Alves no cargo de agente de avaliação imobiliária do Município de Porto Nacional (TO), que na data da investidura ainda não teria concluído o curso técnico em transações imobiliárias exigido como requisito pela lei municipal n. 2.242/2015, portanto, com violação das regras capituladas no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- 2. Encaminhe-se cópia desta portaria para o setor responsável por sua publicação (AOPAO);
- 3. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), requisitando cópia do dossiê completo da servidora Taylla Kamila Parente Alves, notadamente a documentação por ela apresentada na época de sua posse e respectivo termo.
- 4. Com a chegada dos documentos, e constatando-se realmente procedente o fato investigado, expeça-se recomendação para que o município adote providências visando regularizar a situação funcional de Taylla Parente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico THAÍS CAIRO SOUZA LOPES 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0009781

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e

coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Brigadeiro Eduardo Gomes, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 60/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
- 3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9°, da Resolução n° 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2°, Res. CGMP n° 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO Promotor de Justiça



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO -

EDIÇÃO N. 1385

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2022

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justica

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justica

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial